



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer n.º 378/2023 – LOMPP.

PROCESSO: 05859/2023.

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Requerimento de elaboração de parecer sobre o teor do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n.º 262/2023 de autoria do Vereador Júlio César dos Santos da Silva.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria sobre o teor do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei n.º 262/2023, de autoria do Vereador Júlio César dos Santos da Silva.

2. É o breve relatório. Opino.

3. O Edil pretende legislar sobre políticas públicas de valorização e segurança aos motoboys e motofrentistas, estabelecendo regras, em resumo, sobre a promover a conscientização e o respeito a esses profissionais, a criação de espaços para estacionamentos das motocicletas e regras sobre entrega em condomínios.

4. Embora louvável a preocupação do proponente, me parece que o projeto de lei é inconstitucional, porque afronta o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, na medida em que compete à União privativamente legislar sobre direito civil e do trabalho. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)”

5. Isso se justifica porque, a federação brasileira composta de 26 Estados e o Distrito Federal e um pouco mais de 5.000 municípios, exige que a legislação sobre direito civil seja única para todos os entes da federação, a fim de evitar um verdadeiro caos legislativo, o que acarretaria insegurança jurídica.

6. Note-se que o artigo 2º, p. único, adentra em questões sobre a forma de prestação de serviços, cuja matéria é atinente ao direito civil, de competência da União.

7. Também é de competência da União legislar sobre direito do trabalho, o que infere ser inconstitucional o artigo 3º da propositura ao determinar que o município orientará sobre a importância de os estabelecimentos privados que utilizam os serviços de entregas disponibilizarem áreas adequadas para utilização de banheiro e água refrigerada aos entregadores.

8. Por fim, o artigo 4º é inconstitucional por ferir o princípio da separação de poderes, pois invade a competência do Poder Executivo em gerir os bens públicos municipais e impor obrigações ao alcaide a realização de medidas que não possuem pertinência com o interesse local, na medida em que, respectivamente, pretende determinar que o município disponibilize espaços adequados e específicos para o estacionamento das motos desses profissionais e a adoção de ações em conjunto com os setores municipais e privados para a realização de palestras, cursos e outras atividades destinadas aos profissionais de entregas, com o objetivo de esclarecer seus direitos e deveres.

9. Neste sentido, são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

Lei Municipal de Santo André n.º 10.562/22, que reconhece o risco das atividades de colecionador, caçador e atirador desportivo. Incapacidade processual. Petição inicial assinada por procurador desacompanhado do Chefe do Poder Executivo e sem poderes especiais. Regularização. Possibilidade. Exegese do art. 76, § 1º, inc. I, do CPC. Inexistência de prejuízo. Processo objetivo que poderia ser reproposto a qualquer tempo. Observância do princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), cláusula pétreia e direito fundamental acrescido pela EC n.º 45/04. Incapacidade processual que não se confunde com falta de legitimidade recursal. Mérito. **Texto impugnado que dispõe sobre direito penal e material bélico.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc. I e XXI, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal. Ademais, lei que contraria o disposto sobre a necessidade de demonstrar a efetiva necessidade do porte de arma de fogo, nos termos do art. 10, inc. I, da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Paralelismo legiferante. Inadmissibilidade. STF, ADI 2.487-SC. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2303799-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.855, DE 23 DE MAIO DE 2019, QUE 'DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA LOCAÇÃO, **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, CONTRATO DE MÚTUO E COMODATO, E CESSÃO DE CÃES PARA FINS DE GUARDA NO MUNICÍPIO DE VALINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - RECONHECIMENTO - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE INTERESSE LOCAL OU COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA DISPOR SOBRE FAUNA E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ARTIGO 24, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), IMPEDINDO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, PRÁTICA DE CRUELDADE ANIMAL - VIOLAÇÃO, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 1º E 111 DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE". "Ainda que o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de 'legislar sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União". "Conquanto seja legítimo ao Município legislar sobre o meio ambiente (artigo 24, inciso VI,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: T71J-SKDU-U1DS-WYMW



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

c/c artigo 30, incisos I e II, da Lei Maior), **não pode a norma local tratar de conteúdo inserido no âmbito do direito civil**, independentemente de sua justificativa apontar para a proteção dos direitos dos animais". "A competência complementar dos Municípios e a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que com a intenção de tutelar a fauna e o meio ambiente, não permite atuação legislativa local para proibição do uso de cães guarda nas atividades de vigilância e proteção patrimonial". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2280939-85.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020)

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 12.658, de 29 de setembro de 2022, do Município de Sorocaba, que "estabelece multa para instituições ou empresas que obrigarem o uso de máscara facial por clientes ou empregados, sem lei ou decreto de âmbito municipal, estadual ou federal em vigor" - Ato normativo que ao dispensar de forma genérica o uso de máscaras em qualquer instituição ou empresa do Município, dispôs sobre condições para o exercício de profissões, regulamentando a utilização de equipamento de proteção individual - Previsão de multa, ademais, em caso de constrangimento dos empregados "pelo não uso de máscara facial, seja com sátira, segregação, desdém ou descaso" que fixou regramento específico sobre direito do trabalho - **Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões e direito do trabalho** - Reconhecimento - Ofensa ao artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal - Violação ao pacto federativo e aos artigos 1º e 144 da Carta Bandeirante - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247993-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 8.321/2018, de iniciativa da Câmara Municipal, que instituiu o "Programa Municipal Adote uma Escola" em Marília – Alegação de violação aos princípios da separação de poderes (arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

CE), da moralidade e impessoalidade na gestão da coisa pública e a regra da licitação (arts. 111 e 117 da CE) – ademais, a norma implicou aumento de despesas e realocação de recursos afetados a outras ações e programas sociais, em infringência ao art. 25 da CE – vício de iniciativa não verificado, por se tratar de matéria não elencada como de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo no art. 24, § 2º, da CE, cujo rol é taxativo (Tema 917 do STF) – não violação ao art. 25 da CE, uma vez que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada – entendimento consolidado do STF e do OE – **no entanto, lei que extrapolou as balizas da separação de poderes ao dispor não só em termos gerais sobre objetivos, diretrizes e parâmetros para melhoria da infraestrutura de ensino, mas impôs obrigações específicas ao Poder Executivo – inconstitucionalidade material - diploma legal que discorreu sobre a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos, matérias afeitas à atividade administrativa do Município, reservada ao Poder Executivo – afronta aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da CE** – Art. 5º da Lei Municipal nº 8.321/2018: possibilidade de violação aos preceitos da moralidade e da impessoalidade ao permitir publicidade em bens públicos e ausência de critérios objetivos para escolha dos entes adotantes de escolas - Art. 6º da Lei Municipal nº 8.321/2018: violação ao princípio da reserva legal em matéria de benefícios fiscais (art. 163, § 6º, da CF), ao delegar ao Prefeito a possibilidade de concessão das benesses, por meio de decretos – Art. 7º da Lei Municipal nº 8.321/2018 – estipulação de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei, o que infringe os arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, 5º e 47, II, da Constituição Estadual – ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.321/2018 de Marília (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217455-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: T71J-SKDU-U1DS-WYMW



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. O Substitutivo também pode ser considerado antirregimental, porque apresentado fora do prazo permitido aos vereadores apresentarem emendas individuais, na forma regida pelos artigos 88 e 99 do Regimento Interno. Confira-se:

“ARTIGO 88 – Os projetos, uma vez entregues à Mesa, serão lidos para conhecimento dos vereadores e **incluídos em Pauta** para recebimento de emendas.

§ 1º - O projeto será lido mesmo que seu autor não esteja presente.

§ 2º - A Pauta será:

1 – de 5 dias, para as proposições em regime de urgência;

2 – de 10 dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária.”

“ARTIGO 99 – As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

I – quando estiverem em Pauta;

II – quando em exame nas Comissões, pelos respectivos Relatores ou pela maioria de seus membros;

III – ao iniciar a discussão, devendo, neste caso, ter apoio de 1/3, pelo menos, dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O Prefeito poderá propor alteração a projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Justiça e Redação, reabrindo a sua contagem se ele foi enviado com prazo.”

11. Assim, as proposições somente podem receber emendas individuais quando estiverem em pauta, no prazo de 5 dias, para as proposições em regime de urgência e de 10 dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária, contados da leitura em plenário do recebimento do projeto legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

12. Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal, porque não compete ao Município legislar sobre a matéria referente ao direito civil e do trabalho, na forma do artigo 22, I da Constituição da República, além de afronta ao princípio da separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, artigo 5º), o que configura sua inconstitucionalidade material, bem como é antirregimental, por afronta aos artigos 88 e 99 do Regimento Interno.

13. Salvo melhor juízo, eis o parecer a que submeto à apreciação superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 5 de dezembro de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara – OAB/SP 342.507

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: T71J-SKDU-U1DS-WYMV



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T71JSKDUU1DSWYMV>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T71J-SKDU-U1DS-WYMV



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: T71J-SKDU-U1DS-WYMV